



Recurso Inominado nº 0004695-72.2013.8.14.0067 Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO EVARISTO DIAS Recorrida: BRADESCO SEGUROS S.A Recorrida: LIDER SEGURADORA S.A Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO.

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO ACÓRDÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. A ré/recorrida opôs embargos de declaração alegando que o acórdão possui omissão, pois não constou o marco inicial da incidência os juros e da correção monetária.
2. Analisando os autos verifica-se que assiste razão à embargante.
3. Os embargos de declaração são recurso com previsão no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

4. As alegações da parte embargante comprovam a existência de omissão a macular o julgado.

5. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para sanar a omissão alegada, determinando que a correção monetária da indenização incide a partir do evento danoso (Súmula 580/STJ) e os juros de 1% a.m incidem a partir da citação. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Belém (PA), 22 de outubro de 2019

Ana Lúcia Bentes Lynch
Relatora da Turma Recursal Provisória